



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2892785 - SP
(2025/0105223-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADOS : IVETE FERNANDA TOBIAS - SP341281
VALTER PIETROBOM JUNIOR - SP392366
AGRAVADO : T B S (MENOR)
ADVOGADO : ENDERSON FERREIRA GOMES PAIXÃO - SP442595
REPR. POR : T DA L M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO NA ORIGEM. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. SUPERAÇÃO DO EXAME FORMAL. VÍCIO REDIBITÓRIO. BEM IMÓVEL. ART. 445, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO DEFEITO. INCAPAZ. ARTS. 198, I, E 208 DO CÓDIGO CIVIL. ATUAÇÃO DA GENITORA EM CARÁTER REPRESENTATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A incidência da Súmula 182/STJ reclama ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos da decisão agravada.
2. Hipótese em que o agravo em recurso especial enfrentou, de modo individualizado, os dois fundamentos da decisão de não admissão na origem, quais sejam, a alegada deficiência de fundamentação quanto aos dispositivos legais indicados e a incidência da Súmula 7/STJ.
3. O agravo interno também se dirigiu especificamente aos fundamentos da decisão monocrática, ao renovar a insurgência quanto à interpretação do art. 445, § 1º, do Código Civil e quanto à incidência, no caso concreto, dos arts. 198, I, e 208 do mesmo diploma.
4. Superado o exame formal, não se verifica violação à legislação federal quando o acórdão recorrido, em consonância com a moldura fática estabelecida nas instâncias ordinárias, conta o prazo do art. 445, § 1º, do Código Civil a partir da ciência do defeito e reconhece que a causa impeditiva em favor da incapaz opera em proveito do direito exercido em seu nome, sem autonomia subjetiva da representante legal.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2892785 - SP
(2025/0105223-1)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADOS : IVETE FERNANDA TOBIAS - SP341281
VALTER PIETROBOM JUNIOR - SP392366
AGRAVADO : T B S (MENOR)
ADVOGADO : ENDERSON FERREIRA GOMES PAIXÃO - SP442595
REPR. POR : T DA L M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO NA ORIGEM. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. SUPERAÇÃO DO EXAME FORMAL. VÍCIO REDIBITÓRIO. BEM IMÓVEL. ART. 445, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO DEFEITO. INCAPAZ. ARTS. 198, I, E 208 DO CÓDIGO CIVIL. ATUAÇÃO DA GENITORA EM CARÁTER REPRESENTATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A incidência da Súmula 182/STJ reclama ausência de impugnação específica dos fundamentos autônomos da decisão agravada.
2. Hipótese em que o agravo em recurso especial enfrentou, de modo individualizado, os dois fundamentos da decisão de não admissão na origem, quais sejam, a alegada deficiência de fundamentação quanto aos dispositivos legais indicados e a incidência da Súmula 7/STJ.
3. O agravo interno também se dirigiu especificamente aos fundamentos da decisão monocrática, ao renovar a insurgência quanto à interpretação do art. 445, § 1º, do Código Civil e quanto à incidência, no caso concreto, dos arts. 198, I, e 208 do mesmo diploma.
4. Superado o exame formal, não se verifica violação à legislação federal quando o acórdão recorrido, em consonância com a moldura fática estabelecida nas instâncias ordinárias, conta o prazo do art. 445, § 1º, do Código Civil a partir da ciência do defeito e reconhece que a causa impeditiva em favor da incapaz opera em proveito do direito exercido em seu nome, sem autonomia subjetiva da representante legal.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ CARLOS DA SILVA contra decisão singular de minha lavra em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, por entender, em síntese, que: a) a causa impeditiva prevista nos arts. 198, I, e 208 do Código Civil incidia no caso concreto, por ter o contrato sido celebrado em nome da menor absolutamente incapaz, atuando a genitora como sua

representante legal; e b) o prazo previsto no art. 445, § 1º, do Código Civil fluía da ciência do defeito, fixada pelas instâncias ordinárias em 16/11/2021 (fls. 383-389).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o art. 445, § 1º, do Código Civil exige limite máximo vinculado à tradição e não permite prazo indefinido. Afirma que a ciência em 16/11/2021, após 15/1/2018, não inaugura prazo anual válido (fls. 397-401).

Sustenta afronta aos arts. 198, I, 204, § 1º, e 208 do Código Civil. Defende que a causa impeditiva aproveita apenas à incapaz e não se estende à genitora capaz, que também contratou em nome próprio. Aponta precedentes e doutrina sobre incomunicabilidade do benefício (fls. 402-405).

Argumenta inexistência de reexame de provas. Afirma que a controvérsia limita-se à qualificação jurídica de fatos incontroversos, como datas de tradição, ciência e ajuizamento. Requer julgamento colegiado com reforma da decisão singular (fls. 405-407).

Na sua impugnação ao agravo interno, a agravada aduziu que a revisão demandaria reexame probatório, incidindo a Súmula 7 do STJ. Sustentou a correção do termo inicial na ciência do vício e aplicação da causa impeditiva apenas em favor da incapaz, requerendo multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 412-418).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, as autoras propuseram ação de rescisão de contrato de permuta de bem imóvel cumulada com indenização por danos morais, fundada em alegados vícios redibitórios no imóvel recebido, fraude/simulação e erro na declaração de vontade, requerendo o desfazimento do negócio, com retorno ao “status quo ante”, e indenização moral (fls. 283-297).

A sentença julgou procedentes os pedidos. Declarou vício redibitório, rescindiu o contrato, determinou retorno ao *status quo ante* e fixou danos morais em R\$ 5.000, afastando decadência pela incapacidade e ciência do vício em 16/11/2021 (fls. 191-198).

O Tribunal de origem manteve a sentença. Afastou a decadência com base nos arts. 198, I, e 208 do Código Civil, fixou a ciência do vício em 16/11/2021, rejeitou cerceamento e majorou honorários para 12% do valor da causa (fls. 283-297).

Examinando-se a decisão de não admissão do recurso especial e as razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a Presidência do Tribunal de origem nela adotou dois fundamentos: o primeiro, consistente na afirmação de que não teria sido demonstrada a alegada vulneração aos arts. 198, I, 204, 208 e 445 do Código Civil, por entender que houve mera alusão a dispositivos legais, sem argumentação apta a sustentar a ofensa; o segundo, fundado na Súmula 7/STJ, ao argumento de que a tese deduzida exigiria reexame de provas e das circunstâncias fáticas do processo.

O agravo em recurso especial enfrentou ambos os fundamentos. Quanto ao primeiro, sustentou que o acórdão recorrido examinou expressamente as teses atinentes ao art. 445 do Código Civil e aos arts. 198, 204 e 208 do mesmo diploma, defendendo a existência de prequestionamento implícito e afirmando que o recurso especial apontava interpretação jurídica reputada equivocada, e não simples referência abstrata a dispositivos legais. Quanto ao segundo, afirmou que a controvérsia estaria delimitada por fatos tidos como incontroversos — data da tradição, data da ciência do vício e data do ajuizamento da ação — e que a discussão se restringiria à qualificação jurídica dessas premissas, sem necessidade de revolvimento probatório.

Não se trata, portanto, de hipótese de ausência de impugnação específica. A própria decisão monocrática consignou, de modo expresso, que o agravo impugnou, “de forma específica e individualizada”, ambos os fundamentos autônomos utilizados na decisão de não admissão, afastando a pecha de generalidade. Nessa extensão, não se evidenciaria o não conhecimento com fundamento no art. 932, III, do CPC e na Súmula 182/STJ.

Também o agravo interno não incorre em deficiência dialética. A decisão unipessoal, após conhecer do agravo, negou provimento ao recurso especial por dois eixos centrais: de um lado, assentou que, no caso concreto, a atuação da genitora não possuía conteúdo autônomo, mas estritamente representativo, razão pela qual não haveria indevida extensão subjetiva da causa impeditiva prevista nos arts. 198, I, e 208 do Código Civil; de outro, concluiu que o acórdão recorrido observou o art. 445, § 1º, do Código Civil ao contar o prazo a partir da ciência do defeito, reputando irrelevante, para esse fim, o lapso transcorrido entre a tradição e a constatação do vício.

O agravo interno voltou-se especificamente contra esses dois fundamentos. Em tópico próprio, sustentou que a interpretação adotada para o art. 445, § 1º, do Código Civil conduziria a responsabilidade sem termo final e defendeu a existência de prazo máximo de revelação do vício oculto. Em outro tópico, afirmou que a causa impeditiva teria caráter personalíssimo e que a genitora, por também figurar no ajuste, não poderia ser beneficiada. Houve, pois, impugnação temática aos pilares da decisão monocrática, ainda que sem maior densidade técnica em todos os pontos.

No tocante ao próprio conteúdo do recurso especial, constata-se que não procede a afirmação, adotada na origem, de ausência de desenvolvimento analítico individualizado.

O recurso especial contém capítulo específico sobre prequestionamento, outro sobre a não incidência da Súmula 7/STJ, e desenvolve, separadamente, tese atinente ao art. 445 do Código Civil e tese relativa aos arts. 198, I, 204 e 208 do Código Civil. É verdade que a redação é prolixa, por vezes imprecisa, e mistura referências a decadência e prescrição; ainda assim, há construção argumentativa minimamente individualizada sobre os dispositivos indicados.

Também não se identifica, em tese, controvérsia necessariamente dependente de revolvimento fático-probatório, pois o próprio recurso especial foi

estruturado sobre premissas temporais que o recorrente reputa já fixadas no acórdão recorrido.

A decisão monocrática, aliás, expressamente registrou que as datas relevantes estavam delineadas e que a insurgência se dirigia à interpretação jurídica conferida a esses dados. Nessa medida, o fundamento da Súmula 7/STJ, tal como lançado na origem, não se mostrava suficiente para manter a não admissão.

Superado o exame formal, a conclusão, todavia, não se altera no plano do mérito. Com efeito, a própria decisão singular já havia assinalado que, embora a controvérsia não estivesse obstada, na origem, nem pela deficiência de fundamentação nem, de plano, pela Súmula 7/STJ, as teses deduzidas no recurso especial não demonstravam violação aos arts. 198, I, 204 e 208 do Código Civil, tampouco ao art. 445, § 1º, do mesmo diploma, diante da moldura jurídica adotada pelas instâncias ordinárias.

Diversa, contudo, é a conclusão quanto ao mérito do recurso especial. A decisão monocrática assentou que, no caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu pretensão deduzida em nome da própria incapaz, tendo a genitora atuado como representante legal, e, por isso, afastou a tese de comunicação indevida da causa impeditiva a terceiro autônomo. Assentou, ainda, que o art. 445, § 1º, do Código Civil foi aplicado pelo acórdão recorrido a partir da ciência do defeito, em 16/11/2021, com propositura da ação em 31/3/2022, reputando inexistente violação literal aos dispositivos invocados.

É precisamente nessa distinção que se assenta a rejeição da tese defensiva. As instâncias ordinárias, seguidas pela decisão singular, não reconheceram comunicação do benefício legal a sujeito autônomo, mas afirmaram que o negócio foi celebrado em nome da menor e que a atuação da genitora se deu em caráter representativo. A insurgência do agravante, ao insistir na figura de coparticipante capaz, não evidencia dissociação entre a decisão agravada e a moldura jurídico-fática adotada no acórdão recorrido.

O agravo interno, embora renove discordância interpretativa, não demonstra erro de premissa, omissão relevante ou dissociação entre a fundamentação da decisão unipessoal e a moldura fático-jurídica fixada nas instâncias ordinárias.

Não há, por fim, falar em aplicação de multa, uma vez que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou inspirada na litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, conheço do agravo interno, mas nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.892.785 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0105223-1

Número de Origem:
10013196520228260082

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADOS : IVETE FERNANDA TOBIAS - SP341281

VALTER PIETROBOM JUNIOR - SP392366

AGRAVADO : T B S (MENOR)

ADVOGADO : ENDERSON FERREIRA GOMES PAIXÃO - SP442595

REPR. POR : T DA L M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TROCA OU PERMUTA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADOS : IVETE FERNANDA TOBIAS - SP341281

VALTER PIETROBOM JUNIOR - SP392366

AGRAVADO : T B S (MENOR)

ADVOGADO : ENDERSON FERREIRA GOMES PAIXÃO - SP442595

REPR. POR : T DA L M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026